



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Criminal de Araguaína

Autos nº 5001752-08.2012.827.2706.

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado em desfavor de Rosilino Araújo de Oliveira, visando apurar a suposta prática do delito de ameaça contra as vítimas Antônio Marcio de Assunção, Evangelista Alves da Rocha, Jomar Machado de Araújo, Gilmas Nascimento da Silva Barros, Silas Rodrigues Ramos, Edivaldo da Silva Ribeiro e Selismar Rodrigues Ramos.

O caderno investigativo foi instaurado mediante portaria na data de 7-11-2012 e, até o presente momento, após passados quase 3 anos de sua abertura, não chegou ao seu termo final, consoante determina o artigo 10 do Código de Processo Penal.

Nota-se, a partir de simples análise dos autos, que as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos não estão sendo realizadas pela autoridade investigativa, de modo a se concluir que a fase administrativa do procedimento está se arrastando no tempo sem a perspectiva de um fim, seja ele próximo ou remoto.

Por outro lado, não existem dados fático-jurídicos capazes de justificar esta excessiva demora, pois seu nível de complexidade não é diferenciado em relação aos demais feitos que tramitam nesta vara.

Imperativo dizer, portanto, que estamos diante de verdadeira desídia estatal na condução deste inquérito, o que se reputa inadmissível, tendo em vista ser este um instrumento legal cujo conteúdo e características próprias são por demais gravosas ao cidadão e à sua esfera de liberdade.

Por isso mesmo, a abertura e manutenção do inquérito policial exigem do juiz uma análise criteriosa, pois o papel do magistrado, dentro do contexto democrático inaugurado pela Constituição de 1988, reside justamente na preservação dos direitos fundamentais do investigado.

À luz dessa consideração, chega-se ao entendimento de que a Carta da República inaugurou uma fase de transição da figura institucional do juiz, que abandonou a medievalesca atribuição de entidade inquisitiva e passou a investir-se na função primordial de garantidor.

Ele, agora, é equidistante em relação às partes e compromissado não com a satisfação pura e simples da pretensão



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3284e8ada1**

repressiva, mas sim com os direitos dos cidadãos submetidos ao poder do Estado.

Assim, tendo em vista que o procedimento investigativo existe para salvaguardar o investigado da arbitrariedade sobre ele exercida pelo Estado no transcorrer da investigação policial, não é crível e tampouco razoável que o magistrado permita que ele perdue por tempo indeterminado e sem qualquer justificativa plausível e aceitável.

Neste último caso, estar-se-ia admitindo que um instrumento criado pela lei para garantir a salvaguarda dos direitos de primeira dimensão dos investigados - sobretudo a liberdade - se convolvesse em mecanismo de restrição de outros bens jurídicos igualmente dignos de tutela.

Nesse sentido, exsurge como relevante o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII da Carta da República, erigido a direito fundamental explícito a partir das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Este princípio, aliás, é plenamente aplicável à fase pré-processual, pois, se a teleologia fundante do dispositivo objetiva evitar que o jurisdicionado amargue os nefastos efeitos da morosidade do processo, nada mais justo que a sua fase preparatória, da mesma forma, seja alvo de controle para evitar que uma excessiva dilação provoque nele semelhantes agruras.

Esta também é a opinião de Gustavo Henrique Badaró e Aury Lopes Jr.¹(2009, p. 90), para quem,

o fato de o dispositivo constitucional assegurar a razoável duração do 'processo' não pode ser argumento para excluir sua incidência na fase pré-processual. Pensamos que o legislador referiu-se a processo como um todo, incluindo as fases de investigação judicial.

No mesmo sentido, Renato Brasileiro de Lima² (2014, p. 121-122), destaca que

No dia-a-dia de fóruns criminais e delegacias, o que se vê é a existência de um número incontável de inquéritos em relação a investigados soltos que tem seu prazo de conclusão prorrogado ad eternum. Mas seria possível, então, que alguém fosse objeto de investigação em um inquérito policial 10, 15 anos?

A nosso ver, diante da inserção do direito à razoável duração do processo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), já não há mais dúvidas de que um inquérito policial não pode ter seu prazo de conclusão prorrogado indefinidamente. As diligências devem ser realizadas pela autoridade policial enquanto houver necessidade.



O Superior Tribunal de Justiça, em idêntico sentido, assim se manifestou:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ESTELIONATO CONTRA ENTE PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE QUE OS FATOS INVESTIGADOS JÁ FORAM OBJETO DE OUTRO INQUÉRITO POLICIAL, ARQUIVADO A PEDIDO DO MPF. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS PELO FINAM E PELA SUDAM E DESVIO DE RECURSOS. **NÃO APURAÇÃO DE QUALQUER FATO QUE PUDESSE AMPARAR EVENTUAL AÇÃO PENAL, TANTO QUE NÃO OFERECIDA A DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÃO QUE DURA MAIS DE 7 ANOS.CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. ORDEM CONCEDIDA.** 1. Alega-se, em síntese, que o constrangimento ilegal advém da manutenção das investigações no Inquérito Policial 521/01, em trâmite na Polícia Federal do Estado do Maranhão, em que se apuram os crimes de estelionato e falsidade ideológica, supostamente cometidos pelos pacientes em detrimento da extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), uma vez que os mesmos fatos foram investigados pela Polícia Federal de Tocantins, tendo sido arquivado o procedimento, a pedido do Ministério Público Federal, por inexistência de irregularidades. Ademais, flagrante o excesso de prazo, pois a investigação perdura por mais de 7 anos, sem que tenha sido oferecida a denúncia. 2. O trancamento do Inquérito Policial por meio do Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. 3. Na hipótese, a investigação tem objeto idêntico ao de outro Inquérito Policial instaurado no Estado de Tocantins, que, após diversas diligências e auditorias, inclusive da Receita Federal, concluiu pela inexistência de fraude na obtenção ou desvios na aplicação dos recursos do FINAN geridos pela SUDAM pelas empresas geridas pelos pacientes, bem como de que não houve emissão de notas frias, pois os serviços foram efetivamente prestados. 4. Segundo ressaí dos autos, notadamente do relatório do Departamento da Polícia Federal do Maranhão (fls. 82/89) e da própria decisão que não acolheu o pedido de trancamento da Ação Penal, a investigação lá conduzida objetiva esclarecer exatamente a suposta falsificação/apresentação/utilização de notas fiscais emitidas pela empresa HAYASHI e CIA LTDA., em favor da NOVA HOLANDA AGROPECUÁRIA S/A, com a finalidade de justificar despesas, em tese, fictícias, desta última junto à SUDAM, em razão de financiamento anteriormente obtido para a implantação de projeto. Tal questão restou elucidada no anterior IPL do Estado do Tocantins, que, após analisar a mesma documentação, concluiu serem infundadas as suspeitas levantadas contra o projeto Nova Holanda em relação à fraude para obtenção de



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3284e8ada1**

recursos e desvios em sua aplicação. 5. No caso, passados mais de 7 anos desde a instauração do Inquérito pela Polícia Federal do Maranhão, não houve o oferecimento de denúncia contra os pacientes. É certo que existe jurisprudência, inclusive desta Corte, que afirma inexistir constrangimento ilegal pela simples instauração de Inquérito Policial, mormente quando o investigado está solto, diante da ausência de constrição em sua liberdade de locomoção (HC 44.649/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 08.10.07); entretanto, não se pode admitir que alguém seja objeto de investigação eterna, porque essa situação, por si só, enseja evidente constrangimento, abalo moral e, muitas vezes, econômico e financeiro, principalmente quando se trata de grandes empresas e empresários e os fatos já foram objeto de Inquérito Policial arquivado a pedido do Parquet Federal. 6. Ordem concedida, para determinar o trancamento do Inquérito Policial 2001.37.00.005023-0 (IPL 521/2001), em que pese o parecer ministerial em sentido contrário. (HC 96.666/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 22/09/2008, grifamos).

Não bastasse isso, observo que as consequências da manutenção desarrazoada do inquérito policial traz ao investigado não apenas consequências de caráter jurídico-administrativo.

Antes disso, são iguais ou até piores os efeitos psicológicos incidentes sobre quem é mantido por longo período de tempo na condição de investigado, sofrimento comparável ao de Dâmoques, personagem da mitologia grega que vivia, indefinidamente, com o fio de uma espada suspensa sobre sua cabeça.³

Desta feita, é premente que o Poder Judiciário exerça com mais rigor o controle da atividade policial, ainda que de modo atípico (esta atividade, a princípio, é atribuída ao Ministério Público), pois é evidente a necessidade de se resguardar a dignidade do investigado, titular desse direito (artigo 1º, inciso III, CF) pelo simples fato de ser humano.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Ministro Gilmar Mendes no voto lançado no HC 91.867/PA, onde, reportando-se, inclusive à doutrina alemã, assim se manifestou:

O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações. A propósito, em comentários ao artigo 1º da Constituição alemã, afirma Günther Dürig que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva (*rechtliches Gehör*) e fere o princípio da dignidade humana [*Eine Auslieferung des Menschen na ein staatliches Verfahren und eine Degradierung zum Objekt dieses Verfahrens wäre die Verweigerung des rechtlichen Gehörs*] - (MAUNZ-DÜRIG, *Grundgesetz Kommentar*, Band I, München, Verlag C.H.Beck, 1990, 11 18).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3284e8ada1**

Nesse sentido, maiores raciocínios não são exigidos para se constatar quão danosa e perturbadora ao indivíduo é o prolongamento desarrazoado de um inquérito ou ação penal. Por consequência, admitir passivamente que o Estado possa continuar impingindo, sem qualquer resultado prático, tamanho sofrimento, chega a beirar o sadismo e a atrocidade.

Portanto, de plano, nota-se que a manutenção do inquérito no estado em que se encontra afronta um dos fundamentos da República (artigo 1º, inciso III, da CF), e, além disso, coloca o Brasil na posição de violador de tratados internacionais a que aderiu, tais como o Pacto de San Jose da Costa Rica⁴.

Sem prejuízo, o próprio direito interno é alanceado pela demora excessiva na conclusão das investigações, já que o Código de Processo Penal, em seu artigo 10, disciplina claramente que o prazo para a conclusão de processos com réus soltos é de 30 (trinta) dias.

Apesar de ser praticamente unânime na doutrina que este é um prazo impróprio, não parece teratológico imaginar que sua dilação por 10, 15 vezes esse período, ultrapassa o limite do aceitável e torna praticamente sem efeito a *mens* que subsidia a própria existência deste dispositivo.

Desta feita, vislumbrando-se o magistrado como fiscal da regularidade (legal e constitucional) dos atos investigatórios, não se pode duvidar da existência de um poder-dever de determinar o arquivamento do inquérito policial quando verificar que este está violando algum preceptivo atinente à esfera de liberdade do cidadão.

Nesse caso, a despeito do que dispõe o artigo 28 do Código de Processo Penal, entendo de maior expressão o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que exige uma atuação firme do órgão jurisdicional quando este estiver diante de violação ou ameaça de violação de direitos, como é o caso dos presentes autos, onde o Estado abusa de seu poder investigatório.

Cabe ressaltar que o arquivamento do inquérito, sem um requerimento ministerial neste sentido, não se trata de uma inovação no sistema jurídico brasileiro. A doutrina e a própria jurisprudência há muito já consagraram a possibilidade de "trancamento" do procedimento investigatório pela via do *habeas corpus* nas hipóteses em que este carecer de justa causa.

Este, aliás, parece ser o caso dos autos, pois, se o inquérito, apesar do transcurso de longo interstício temporal desde sua abertura, até agora não foi concluído e relatado, é porque a autoridade não conseguiu - e muito dificilmente conseguirá- reunir elementos mínimos capazes de subsidiar um indiciamento.

Além do mais, o próprio Ministério Público foi instado a tomar providências no âmbito do controle externo da atividade policial, isto com vista a sanar, o mais breve possível, a irregularidade noticiada na presente quadra. Como se vê, tal mister ainda não foi atendido, já que o inquérito, apesar do decurso de prazo, ainda não foi concluído.

Neste ponto em específico, **cumpra obtemperar que deve ser indeferido** o pedido de intimação do superior hierárquico (Delegado Regional da Polícia Civil) para que tome providências no sentido de redistribuir os autos de IP a outro delegado.

Isto porque a diligência requestada cabe exclusivamente ao Ministério Público, que é titular do controle externo da



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3284e8ada1**

atividade policial e pode se valer dos instrumentos requisitórios previstos no artigo 8.625/1993.

Além disso, já existe uma autoridade policial vinculada a este procedimento, e esta, apesar de intimada a concluir e relatar o IP, ficou inerte.

Assim, é descabido que este juízo interfira na distribuição interna de atribuições das autoridades investigativas vinculadas à SSP, pois este é um ato típico de gestão da qual o Poder Judiciário, em homenagem à separação dos poderes, não participa.

Desta feita, a fim de evitar maior lesão jurídica ao acervo de direitos fundamentais das pessoas sob investigação, e até mesmo para conter o verdadeiro desperdício de recursos do erário com a impulsão inútil deste procedimento, é que optarei por arquivá-lo.

Prejuízos não ocorrerão, já que o órgão inquisidor, à vista de provas outras que justifiquem a retomada dos autos investigatórios, poderá tranquilamente pleitear a este juízo a reabertura do procedimento, já que não há, na espécie, coisa julgada material.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e considerando todos os esforços já expendidos por este juízo para que o presente procedimento chegasse ao seu termo final dentro um prazo razoável, **determino, de ofício, o arquivamento deste inquérito policial, ante a carência de justa causa para a manutenção de sua tramitação, ou melhor, sua paralisação.**

Comunique-se o Ministério Público.

Certifique-se a existência de algum objeto apreendido e ainda não restituído, **se houver.**

Deverá ser certificado, também, se for o caso, se os objetos foram recebidos pelo Cartório da 1ª Vara Criminal.

Havendo, se for arma de fogo ou munição, e tendo sido juntado nos autos laudo pericial, remeta-se oportunamente ao Comando do Exército em Palmas-TO para a destruição ou doação.

Caso contrário, conclusos.

Caso não existam bens apreendidos, arquivem-se com as devidas baixas.

Após, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaína, 21 de julho de 2015.

Francisco Vieira Filho
Juiz de direito titular



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3284e8ada1**

- 1) Direito ao processo penal no prazo razoável. 2^a. Ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009.
- 2) LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Vol. Único. 2. Ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodvm, 2014.
- 3) Extraído de: <http://m.brasilecola.com/biografia/damocles.htm>. Acesso em: 2/7/2015.
- 4) 5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3284e8ada1**